BOSCAYNO
ADVOGADOS

sergio@boscayno.com.br
http://boscayno.com.br
(13) 99710.9937

boscayno e advogados
associados
Desde 1997 28 anos

Praia Grande/SP, 18 de agosto de 2026

OFÍCIO Nº 0236/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
RONALDO FERREIRA DE ALCANTARA
Secretário Municipal de Administração da Estância Balneária de Praia Grande - SP

C/C: Dra. Gláucia Antunes Alvarez
Procuradora-Geral do Município

ASSUNTO

Impugnação a exigências e restrições ilegais em processos administrativos perante a SEAD, com pedido de adequação imediata das práticas administrativas.

Referência: Processo Administrativo nº 16.089/2026 (Servidor: Márcio Szirjagin) e Ofício Circular nº 004/2025 - SEAD-5.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO,

Cumprimentando-o cordialmente, o presente expediente tem por finalidade requerer a imediata adequação das diretrizes e práticas procedimentais adotadas por essa Secretaria Municipal de Administração (SEAD), diante de duas restrições que afrontam o ordenamento jurídico vigente e comprometem o exercício regular da defesa técnica.

PONTOS OBJETIVAMENTE IMPUGNADOS

1	Exigência de reconhecimento de firma e/ou reconhecimento digital via plataforma gov.br em procuração particular outorgada a advogado regularmente inscrito na OAB.
2	Limitação temporal de visualização e acesso a processos digitais pelo advogado constituído, nos termos do item 2.3 do Ofício Circular nº 004/2025 - SEAD-5.

I. DOS FATOS E DOS ATOS IMPUGNADOS

No âmbito dos procedimentos administrativos em curso nessa Secretaria, a exemplo do Processo Administrativo nº 16.089/2026, envolvendo o servidor [redacted], representado pelo Dr. José Sérgio Boscayno Teixeira (OAB/SP 163.132), vêm sendo verificados entraves que atingem diretamente a ampla defesa.

De um lado, condiciona-se o reconhecimento do mandato e o deferimento de requerimentos à apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório e/ou assinatura eletrônica via plataforma gov.br.

De outro, com fundamento no item 2.3 do Ofício Circular nº 004/2025 - SEAD-5, adota-se a diretriz de limitação do período de disponibilidade dos processos digitais para visualização pelo requerente.

As duas medidas estabelecem obstáculos sem amparo legal suficiente, dificultam o acompanhamento integral do processo administrativo e podem comprometer a validade dos atos praticados quando houver prejuízo concreto à defesa.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma em procuração

A exigência generalizada de reconhecimento cartorário de firma em procuração particular outorgada a advogado mostra-se incompatível com a legislação federal e com a disciplina processual aplicável, especialmente porque a formalidade somente se justifica em hipóteses excepcionais e devidamente motivadas.

- **Lei Federal nº 13.726/2018 - art. 3º, I:** dispensa o reconhecimento de firma nas relações dos órgãos e entidades dos entes federativos com o cidadão.
- **Código de Processo Civil - arts. 15 e 105:** a disciplina processual civil, aplicável supletiva e subsidiariamente, admite a procuração particular assinada pela parte sem exigir autenticação ou reconhecimento cartorário como regra geral.
- **Lei Federal nº 9.784/1999 - art. 22, § 2º, e Lei Estadual/SP nº 10.177/1998 - art. 4º:** o reconhecimento de firma somente se admite excepcionalmente diante de dúvida fundada e motivada quanto à autenticidade da assinatura, não como exigência prévia e indiscriminada.

2.2. Ilegalidade da limitação temporal de vista e acesso aos autos digitais

O item 2.3 do Ofício Circular nº 004/2025 - SEAD-5, ao admitir que o tempo de disponibilidade dos processos digitais seja limitado pelo setor responsável, cria restrição incompatível com a continuidade da representação processual e com as prerrogativas profissionais do advogado constituído.

- **Continuidade do mandato:** uma vez regularmente outorgada a procuração, os poderes de representação permanecem durante a tramitação do procedimento, cessando por revogação, renúncia ou encerramento do vínculo processual. A criação de 'janelas' de acesso interfere artificialmente no exercício contínuo do mandato.
- **Prerrogativas da advocacia - Lei nº 8.906/1994, art. 7º, XIII e XIV:** o Estatuto assegura ao advogado o exame de autos e a obtenção de cópias nas hipóteses legalmente previstas, o que reforça, com maior razão, o direito de acesso integral ao processo em que esteja formalmente constituído.
- **Contraditório e ampla defesa - art. 5º, LV, da Constituição Federal:** em ambiente digital, o acesso contínuo aos autos constitui pressuposto para o acompanhamento da marcha processual, análise das provas, elaboração de manifestações e fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Restrições temporais que causem prejuízo podem caracterizar cerceamento de defesa.
- **Eficiência, transparência e boa-fé administrativa - art. 37 da Constituição Federal:** a digitalização deve facilitar o acesso, a publicidade e a celeridade. Bloqueios ou prazos expiratórios impostos ao advogado cadastrado desvirtuam a finalidade do processo eletrônico e criam ônus procedimental indevido.

III. SÍNTESE EXECUTIVA

QUESTÃO	SITUAÇÃO JURÍDICA	PROVIDÊNCIA REQUERIDA
Reconhecimento de firma e/ou utilização de plataforma digital na procuração	Exigência geral incompatível com a regra de desburocratização e com a formalidade ordinária da procuração particular.	Dispensa imediata da exigência, ressalvada dúvida concreta e motivada quanto à autenticidade.
Acesso aos processos digitais	Limitação temporal incompatível com a continuidade do mandato, prerrogativas profissionais e ampla defesa.	Acesso digital contínuo, integral e irrestrito ao advogado constituído durante a tramitação.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

1 a dispensa imediata e definitiva da exigência de reconhecimento de firma e/ou utilização de plataforma digital em instrumentos particulares de procuração outorgados por servidores públicos ou cidadãos a advogados inscritos na OAB, em todos os processos administrativos no âmbito dessa Secretaria e/ou da administração municipal em geral;

2 a revisão e adequação do Ofício Circular nº 004/2025 - SEAD-5, especialmente quanto ao item 2.3, sustando-se a limitação temporal de acesso e assegurando-se aos advogados constituídos acesso digital contínuo, integral e irrestrito aos autos eletrônicos durante toda a tramitação, enquanto vigente o mandato;

3 o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 16.089/2026, com a juntada da procuração outorgada pelo servidor [redacted] o franqueamento de vista ampla dos autos ao patrono signatário e a devolução ou reabertura de eventuais prazos defensivos que tenham sido afetados pelas restrições anteriormente impostas.

Dessarte, reiterando os préstimos suso epigrafados, aguardamos providências urgentes no atendimento dos requerimentos acima dispostos sob pena de encaminhamento da presente demanda aos órgãos fiscalizadores do Ministério Público Estadual para que adotem as medidas cabíveis à espécie.

Attenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE SERGIO BOSCAYNO TEIXEIRA
Data: 18/08/2026 11:22:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dr. JOSÉ SÉRGIO BOSCAYNO TEIXEIRA
OAB/SP nº 163.132

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Data: 18/08/2026 11:33:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Adriano Roberto Lopes da Silva - Presidente do Sindicato